

Os reclamantes neste caso pedem lucros, hum de 80 e outros de 50, por cento, sobre o valor da carne carregada a bordo do Patacho.

Dois são os fundamentos sobre que o Commissario Suiz Brasileiro se basea para justificar a concessão de lucros, a saber; o primeiro o adjudicar o artigo 8º do Regulamento huma justa e completa indemnidade por todos os damnos e caixionados ao Navio pela detenção; e segundo, o declarar o § 5º da segunda parte do sobreredito artigo que, havendo diminuição no valor da carga de escravos, deverá este valor ser regulado pelo

pelo calculo do preço que os sobre-
ditos escravos terião no lugar
do seu destino; argumentando
omeo digno collega que, com-
quanto já não haja mais
carga de escravos que indemni-
zar, este § 3º deve-se entender
como applicavel a qualquer
deterioração de outra qualquer
carga de generos.

Emquanto ao primeiro
ponto, tenho de ponderar que
a indemnidade de que faz
menção o 1º paragrafo de já
mencionado artigo 8º, só diz
respeito não a perdas e danos
que possa sofrer qualquer
requerente, mas sim, e unicamente,
a

aquelles que possa actualmente
ter soffido; - entretanto, a certidão
offerecida para sustentar esta
pertençaõ não he senão hum
calculo de lucros presumiveis
e contingentes; enquanto ao
segundo ponto que o caro de
hum carga de mercadorias,
de qualquer natureza que
seja, já se acha satisfeito no
§ 4º da segunda parte do
mesmo artigo; sendo o mesmo
paragrafo hum estipulaçaõ
em si completa, e independente
de outra qualquer; e que não
he lícito desligar hum
clausula que se acha no fim
de hum paragrafo que só se

se refere a huma carga de
escravos, para ligá-la ao
paragrafo inconnexo que o
precede. Basta ler o para-
-grafo 5º para convencer-se
que "este valor" de que se trata
diz respeito unicamente á
carga de escravos.

Verdade hé que a
Convenção de 23 de Novembro
1826 adopta, mutatis mu-
-tandis, a de 28 de Junho de
1817 com todos os seus annexos,
mas hé claro que esta adopção
nunca se pode estender a huma
estipulação que se refere
a hum caso que agora não
pode dar-se. Tal estipulação,
de

de facto, já não existe; a abolição total do tráfico tem como eliminado da Convenção o sobreclito § 5º da segunda parte do Artigo 8º do Regulamento.

Portanto à vista destas considerações, e dos precedentes desta Comissão, cingindo-me restrictamente à letra do Regulamento, e sem entrar no exame das regras geraes de direito ou de Commercio, não posso reputar os Reclamantes em questão com direito a concessão dos lucros que reclamão.

Rio de Janeiro 24 de Setembro 1841.

Geo. Jackson